

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE –
MATO GROSSO DO SUL.

SEGREDO DE JUSTIÇA

ADRIANO DIAZ RODRIGUES, brasileiro, casado, produtor rural, regularmente inscrito no CPF 636.931.606-78, identidade nº 01569942883 CNH/MS Rua Buganvilha, Residencial Damha, Campo Grande - MS - CEP 79046112, **ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA**. Regularmente inscrita no CNPJ nº 57.322.808/0001-02, Est Pantaneira, S/N, Km 05, CEP 79.400-000, Zona Rural, Coxim, MS, **PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA**, com sede na Rua Euclides Da Cunha nº 1360, Sala 02, Bairro Vila Santos Gomes, CEP 79021-188, Campo Grande/Ms Brasil, com CNPJ 33.472.335/0001-61, contrato social registrado na JUCEMS sob n.54201286186 em 26/04/2019 vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados assinados *in fine* (DOC. 01), com fulcro no art. 303 do Código de Processo Civil, propor:

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
COM PEDIDO LIMINAR**

O que faz pelos motivos de fato e de direito doravante aduzidos.

Com efeito.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra

Bloco A, Asa Sul, 308

(61) 3578 9400



1. CABIMENTO

De início, imperioso ressaltar que a presente demanda encontra previsão legal no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, restando claro o seu cabimento, vejamos:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, considerando que o presente pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE é uma das espécies de tutela de urgência, não pairam dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida.

Ressalta-se a possibilidade de ajuizamento da TUTELA CAUTELAR visando à preparação ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL propendendo-se à suspensão do curso das ações e execuções, bem como eventuais constrições de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa e empresários Requerentes, enquanto a mesma reúne os documentos necessários para distribuir o pedido principal - recuperação judicial – em segredo de justiça, conforme prevê aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/2005, em seu artigo 189.

Importante trazer à baila que o requerimento de Tutela de Urgência Cautelar, previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, consubstanciada nos

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005 é solução judicial recém implementada, mas que detém enorme potencial para favorecer os interesses de todos os sujeitos envolvidos nos procedimentos de Recuperação de Crédito e Reestruturação de Empresas.

Em razão da situação financeira que se encontram a Requerente – e que cominará no pedido de Recuperação Judicial – quaisquer atos constritivos, principalmente os direcionado aos seus bens essenciais, causarão efeitos nefasto na atividade empresarial desenvolvida, o que pode aniquilar a possibilidade do próprio pedido de recuperação judicial.

Por essa razão, é medida que se impõe a concessão da tutela ora requestada, com o fim de se determinar o sobrestamento de qualquer ato construtivo em face da empresa Requerente, nos termos do art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, possibilitando uma a organização documental prévia ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A par disso, seria razoável supor que o empresário em crise, vislumbrando a necessidade de recuperação judicial, busque em tempo adequado a documentação necessária (*ex vi* art. 51, LREF), para o processamento do pedido.

2. DA SÍNTESE FÁTICA – RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DOS PRODUTORES RURAIS

Os Requerentes exercem atividade empresária e rural há mais de dois anos de maneira regular com o devido registro empresarial levado a cabo quando de sua

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

respectiva constituição, conforme CNPJ anexo, bem como imposto de Renda da Pessoa Física.

Importante salientar que o Sr. Adriano Diaz Rodrigues atuou como veterinário, e atua com o manejo de gado há mais de 20 (vinte) anos, o que se comprova através de seu IRPF (DOC.02) e competente registro na Junta comercial (DOC. 03). O que levou, inexoravelmente ao desenvolvimento do estudo de pastagens, lançando mão da empresa PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA (DOC. 04), que atua na prestação de serviço na preparação da terra, desmatamentos, enleiramentos, adubagem, aragem, correção do solo, para uso na agricultura e pecuária e aluguel de maquinas e equipamentos de terraplenagem e para uso agropecuário e locação de mão de obra temporária, obras de terraplenagem.

É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agribusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores.

Notadamente, no setor da pecuária, desenvolvida pelo Produtor Adriano, tem sofrido muito com o aumento dos insumos e queda no preço da arroba do boi, e embora o Estado do Mato Grosso do Sul conte com o quinto maior rebanho bovino do Brasil, é notável que a crise do setor se dá em razão da insegurança que o mercado enfrenta, com achatamento do preço do bezerro e o aumento no custo da produção¹.

Em decorrência das dificuldades econômicas, muitos produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou

¹ <https://www.campograndenews.com.br/lado-rural/crise-na-pecuaria-nacional-derruba-em-3-venda-de-semen-bovino-para-corte>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

exponencialmente o endividamento dos produtores, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Adicionalmente, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas², que resultaram em perdas significativas nas safras e na criação de gado. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira das propriedades rurais³. Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção, bem como houvesse desinteresse em novas aberturas de terras e pastagens para o cultivo e manejo do gado, atingindo de sobremaneira o *core business* da empresa PARCERIA⁴.



Clima seco já prejudicou quase metade da safra de milho em Mato Grosso do Sul

Levantamento da Aprosoja-MS indica que a colheita da cultura atingiu 40% da área

Primeira quinzena de maio foi marcada pela seca no Mato Grosso do Sul

Em 32 das 46 estações meteorológicas do Estado não houve registro de chuva para o período

📅 21.05.2024 | 15:30 (UTC -3)

² <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/mato-grosso-do-sul-entra-em-periodo-de-seca-prolongada/>

³ <https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

⁴ <https://revistacultivar.com.br/noticias/primeira-quinzena-de-maio-foi-marcada-pela-seca-no-mato-grosso-do-sul>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Outro fator preponderante para a crise experimentada pelos requerentes se deu de maneira reflexa à promulgação da “LEI DO PANTANAL⁵”, tratando-se de decreto 16388⁶ editado pelo Governo Estadual, que busca vetar a expansão de lavouras de soja, cana-de-açúcar, eucalipto e outras culturas exóticas nos 6 milhões de hectares do bioma no Estado de Mato Grosso Do Sul⁷.

Diante da dificuldade financeira experimentada pelos produtores rurais, as instituições financeiras têm intensificado a execução de garantias, resultando em atos constritivos que ameaçam o patrimônio dos empresários rurais, tais como penhora de propriedade, bens essenciais à produção agrícola e ainda arresto de gado, etc, únicos meios de subsistência da atividade rural. Esses atos não apenas agravam a situação financeira dos produtores, mas também comprometem a continuidade de suas atividades, colocando em risco a subsistência de suas famílias e a produção de alimentos para a sociedade.

É exatamente o que os requerentes estão sofrendo, vale dizer, que estão em mora com diversas instituições financeiras, sendo iminente o ajuizamento de ações de busca e apreensão e atos de constrição de terras, o que vai dificultar o soergimento da empresa, bem como a atividade rural exercida, tendo em vista o período de colheita e preparação de terras em que o Estado se encontra hoje pode ser perdido pelos Requerentes, ao passo que não disponha dos seguintes maquinários (contratos DOC´s 05, 06, 07. e bens (Doc. 08):

- Marca: VOLVO; modelo: REBOCADOR FH; versão: 540 6x4 3E I-SHIFT DIES. 2P; ano/modelo: 2019/2020; combustível: Diesel.
- 2911380551 - SEMI-REBOQUE BOIADEIRA ano 2021
- 6103827 -SEMI-REBOQUE - PRANCHA ano 2021/2022
- 58589 4 40.- ESCAVADEIRA EC210D ano 2021 serie J0240019

⁵<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/d9408d9aa138cef404258a8b00525143?OpenDocument>

⁶ https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11418_19_02_2024

⁷<https://www.ms.gov.br/noticias/lei-do-pantanal-entra-em-vigor-governo-foca-na-fiscalizacao-e-decreto-traz-primeiras-regulamentacoes>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- 055208070 -PA CARREGADEIRA W20F-ano 2021 - serie NMAE13640
- 055208071 - PA CARREGADEIRA W20F - ano 2021 - serie - EMAE13632
- Matrícula 30.010; Fazenda Preguiça, Gleba B, S/N, COXIM/MS CEP 79400-0000;
- Matrícula 30.371; Fazenda Preguiça, Gleba A, Desmembramento, S/N, COXIM/MS CEP 79400-0000;
- Matrícula 24.526; Fazenda Vista Alegre, situada na Comarca de Camapuã/MS
- Matrícula 263.329; imóvel situado na Rua Buganvilha, 28, Campo Grande/MS
- Matrícula 37.093 - Fazenda Santo Antonio, Situada no município de Corumbá/MS
- 1512960 – SEMI-REBOQUE CARREGA TUDO; fabricante: Indústria Metalurgica Pastre Ltda;
- 3418962 – PA CARREGADEIRA – W20F; fabricante: Racine Comércio de Máquinas Ltda;
- Marca: SEMI-REBOQUE; Modelo: BOIADEIRO; Versão: ESPECIAL 2 ANDARES 3E; Ano/Modelo: 2021/2021
- 3516919 – TRATOR AGRICOLA – BH174 – BH194 – BH214 – BH224; Vendedor/Fabricante: SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA;
- 2785181 – GRADE ARADORA CONTROLE REMOTO INTERMEDIÁRIA – CRI; Vendedor/Fabricante: SHARK TRATORES E PECAS LTDA;
- 2905478 – SUPER GRADE INTERMEDIARIA – CIVEMASA SIC; Vendedora/Fabricante: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRICOLAS TATU AS
- 3516919 – TRATOR AGRICOLA – BH174 – BH194 – BH214 – BH224

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Mais do que isso. Recentemente, em decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento nº1413267-10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento do dia de hoje (25/09/2024,) entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas:

“Com efeito, o reconhecimento da essencialidade dos bens impede a sua remoção, e, conseqüência lógica, a efetivação da garantia contratual, e para que seja decretada a essencialidade de forma a evitar o temporário desapossamento, os bens devem ser bens de capital essenciais à atividade e devem estar na posse do devedor.”

Há decisão de sequestro de grãos, cuja manutenção há de perpetrar prejuízos imensuráveis, comprometendo, como já dito, a continuidade da empresa.

[...]

No caso, nada obstante a agricultura seja a principal atividade econômica exercida pelos agravantes, sendo evidente que os bens móveis listados guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o conseqüente sucesso de eventual recuperação judicial, fato é que referidos bens já não se encontram em posse dos agravantes em razão do cumprimento da liminar de busca e apreensão em 17/07/2024 e 24/04/2024, quando do ajuizamento da presente ação cautelar, ocorrida em 25/07/2024. [...]

Assim, indefiro o pedido de tutela recursal, até ulterior deliberação pelo colegiado”

Veja excelência o risco iminente que experimentam os empresários em crise, não resta outra alternativa aos requerentes, senão o ajuizamento da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, visando antecipar um movimento expropriatório

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

prestes a acontecer, de irreversibilidade provável, e antecipar os efeitos da blindagem (*stay period*) com relação aos bens essenciais para a manutenção de suas atividades.

A manutenção dos atos constritivos e a consequente perda dos bens essenciais para a o desenvolvimento de suas atividades, seja pecuária, seja nas atividades agrícolas de aberturas de áreas e pastos, resultará na total impossibilidade da continuidade das atividades, gerando prejuízos irreparáveis.

Referidos bens merecem o reconhecimento da essencialidade, para dar guarida ao pedido principal de recuperação judicial a ser deduzido.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

Convém trazer a lume que o pedido de recuperação judicial há de ser distribuído no principal estabelecimento das **Requerentes**, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o qual vai citado:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Salienta-se que se tem por principal estabelecimento aquele em que, na lição de Fabio Ulhoa Coelho *Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto)*.⁸

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *videre*:

⁸COELHO, Ulhoa Fábio. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.271/272

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.)

Vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Recuperando possuem sede na Comarca de Campo Grande e Coxim, sendo a primeira o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados todos os seus colaboradores; assim como iii) se localizam suas fazendas para produção agropecuária.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.

“(…)d) ao da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos;

Dito isto, para fins de esclarecimento, as Comarcas abrangidas pela 1ª, 9ª e 12ª Circunscrições no Estado de Mato Grosso do Sul são⁹: Campo Grande, Coxim e Maracaju.

⁹ <https://www5.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php#campogrande>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados



Desta feita, não há dúvidas sobre a competência desta Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento do pedido recuperacional, nos termos do já citado artigo 3.º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023¹⁰ e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023, sendo desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

4. DO DIREITO.

4.1 DO CABIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM POSTERIOR EMENDA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹⁰ https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n_288-23.pdf

Campo Grande, MS
 Av. Hiroshima, 636
 Carandá Bosque
 CEP 79032-050
 (67) 3321 7111

São Paulo, SP
 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
 Sala 132
 Vila Nova Conceição
 (11) 2665-6700

Brasília, DF
 Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
 Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
 (61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Ab initio, de se firmar ponto no sentido do cabimento de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com posterior dedução de pedido de recuperação judicial. Preconiza o artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Impende salientar que a inserção do artigo 303 na novel legislação processual foi feito no afã único de obstar a perpetração de fatos que possam afrontar o resultado útil do processo que há de ser proposto.

Não obstar a prática das referidas constrições é inviabilizar o pedido de recuperação judicial que é direito dos Requerentes e que há de ser feito quando da emenda desta inicial, conforme previsto no artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

4.2 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Imprescindível trazer à baila a necessidade de reconhecimento de indícios que evidenciam a necessidade de consolidação substancial no presente processo, fato que há de repercutir necessariamente nos moldes da emenda com o pleito recuperatório que há de ser deduzido a frente.

Explica-se.

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estarem presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. ”

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a identidade total ou parcial do quadro societário, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira das Requerentes, o que foi, inclusive, reconhecido pelo credor Banco John Deere quando do requerimento de busca e apreensão do maquinário a ser devolvido.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente, o que justifica, bem por isso, o manejo da presente Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com os integrantes do grupo de fato formado pelas Requerentes, ante a existência de garantias cruzadas e exercício em conjunto no mercado (contratos anexos), apenas para exemplificar:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

COXIM-MS, 13 de dezembro de 2021.

EMITENTE(S):

PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, sediado(a) em CAMPO GRANDE-MS, na RUA EUCLIDES DA CUNHA 1360 SALA 02, VILA SANTOS GOMES, CEP 79.021-188, E-MAIL: parceriaquinaspesadas@hotmail.com e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 33.472.335/0001-61.

ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CEP: 79.040-010, município-UF: CAMPO GRANDE-MS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346 SSP ES e inscrito no CPF/MF sob o nr. 636.931.606-78

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF


Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

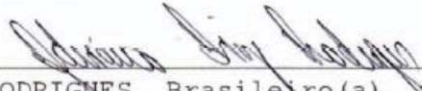
Advogados Associados

EMITENTE(S):

PARCERIA ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, sediado(a) em CAMPO GRANDE-MS, na RUA EUCLIDES DA CUNHA 1360 SALA 02, VILA SANTOS GOMES, CEP 79.021-188, E-MAIL: parceriaamaquinaspesadas@hotmail.com e inscrito(a) no CNPJ sob o nrº 33.472.335/0001-61.


ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), PECUARISTA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CEP: 79.040-010, município-UF: CAMPO GRANDE-MS, portador do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346 SSP ES e inscrito no CPF/MF sob o nr. 636.931.606-78

Por aval ao emitente:


ADRIANO DIAZ RODRIGUES, Brasileiro(a), filho(a) de LIA DIAZ RODRIGUES, LINDEMBERG VIANA RODRIGUES, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em AVENIDA AFONSO PENA 4730 APT 2204 SOLAR DO LAGO, CHACARA CACHOEIRA, CAMPO GRANDE - MS, Cep: 79.040-010, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 823346/SSP ES e inscrito(a) no CPF sob o nr. 636.931.606-78., E-mail: parceriaamaquinaspesadas@hotmail.com

Mas não é só. Imperioso apontar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial futura, a fim de se pleitear o provimento de urgência a frente.

Pois bem.

4.3 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Reza o artigo 48 da Lei 11.101/2005

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV- Não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; (...)

Os Requerentes informam que as certidões serão apresentadas com a emenda, bem como as demais certidões comprobatórias dos requisitos acima pontuados, evidenciando o cabimento do pleito recuperatório.

Para deferimento do pleito recuperatório o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem as Requerentes comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiverem administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar, devendo todos estarem devidamente registrados na Junta Comercial (JUCEMS) antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,



Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que o exercício da atividade rural é exercida no tempo exigido, conforme demonstrativo de atividade rural.

Ademais, convém pontuar que todos os Requerentes possuem inscrição devidamente levada à registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) conforme documentação comprobatória em anexo, cumprindo, pois, a exigência legal e em consonância com o quanto imposto pelo tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: <u>ADRIANO DIAZ RODRIGUES LTDA.</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  MSB2400104645					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
<u>COXIM</u> Local					
<u>16 Setembro 2024</u> Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input checked="" type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		

Desta feita, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05 e da jurisprudência, não estando presentes quaisquer impedimentos legais à propositura da tutela cautelar antecedente e de futuro pedido de recuperação judicial.

5. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR - DA SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES - DO FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - DA OBSERVÂNCIA DO ART. 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD - PRECEDENTES

Campo Grande, MS
Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF
Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Consoante volvido nas linhas anteriores, a Requerente satisfaz todos os requisitos legais exigidos para o deferimento da Tutela Cautelar de Urgência ora requestada, vez que demonstrado ser cabível a suspensão das execuções (aqui entendidos como todos os atos administrativos ou judiciais tendentes à cobrança de dívidas) desde que cumpridos os seguintes requisitos: i) preenchimento dos requisitos legais para requerer recuperação judicial nos termos do art. 48 e também da documentação, ainda que preliminar, exigida pelo art. 51.

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da essencialidade que dos maquinários e imóveis dos Requerentes possuem para o desenvolvimento das suas atividades.

Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento de abertura de pastagens é a seu maquinário, bem como os imóveis ligados à atividade pecuária. In casu, os requerentes possuem contratos e fornecedores em boa parte do Mato Grosso do Sul, razão pela qual se faz imprescindível a integralidade de sua frota para o cumprimento de suas obrigações.

Ora Excelência, não é preciso muito esforço para se compreender que acaso as Requerentes tenham qualquer um desses bens apreendidos ou expropriados, sua atividade empresarial será coloca em xeque.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Como já mencionado, o manejo da presente ação tem por escopo a antecipação do período de *stay*, a fim de se garantir que o ajuizamento futuro da recuperação judicial tenha cabimento, vale dizer, aquele de suspensão das ações, execuções e atos constritivos, previstos no artigo 6º, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias de emenda da inicial o pedido de recuperação judicial seja deduzido perante este Douto Juízo:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Nesse sentido, cita-se, uma vez mais, o teor do artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, as partes requerentes, que atuam no agro, demonstram premente necessidade de manejo de áreas para plantio de seus clientes e não pode sofrer constrição no patrimônio por parte dos credores, uma vez se um dos credores impossibilita o exercício da atividade rural empresária, como está a se fazer, impedirá a utilização de seus imóveis, suas máquinas e manejo do gado, impossibilitando que o produtor rural adimpla com suas demais obrigações.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Nesse contexto, a probabilidade do direito está consubstanciada no exercício contínuo e regular da atividade rural pela requerente Parceria desde 2019, conforme demonstrado pelo cartão CNPJ anexo e pelo produtor rural há mais de 20 anos. A atividade rural, desenvolvida ao longo desses anos, não apenas comprova a dedicação e o compromisso dos Requerentes com o setor agropecuário, mas também evidencia a importância dessa atividade para a sua subsistência e para a economia local.

A continuidade desta atividade é necessária não apenas para os Requerentes, mas também para a cadeia produtiva e possibilidade de pagamento dos credores e colaboradores (Doc. 08). Portanto, a interrupção abrupta de suas operações devido a atos constritivos ameaça causar danos irreparáveis, justificando a necessidade urgente de proteção judicial.

Ademais, o perigo da demora é evidente, uma vez que, conforme relatado, existem diversos contratos vencidos – anexos – cujas garantias podem ser expropriadas a qualquer momento, e uma vez expropriadas, não conseguirá buscar guarida junto ao poder judiciário, conforme precedente proferido em Agravo de Instrumento nº1413267-10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento do dia de hoje (25/09/2024,) entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas!

A possibilidade desses atos constritivos iminentes não apenas coloca em risco a sobrevivência da atividade rural exercida pelos Requerentes, mas também afeta negativamente toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

Portanto, faz-se necessária a decisão judicial para que se determine o impedimento de atos constritivos em desfavor dos Requerentes, a fim de que se possibilite a manutenção da atividade empresarial.

Mais do que isso.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Os requisitos necessários à concessão do beneplácito recuperatório estão evidentemente preenchidos, restando, tão somente, a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei de Insolvência Empresarial para que o procedimento de recuperação seja deferido, o que há de ser feito, como dito, no prazo de emenda previsto na legislação processual.

Assim, salienta-se que, nesta hipótese, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05. Seguindo-se os trâmites processuais, os demais documentos previstos no ar. 51, serão juntados por ocasião do aditamento à petição inicial no prazo legal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

Extrai-se, no mais, trecho do Venerando Acórdão citado:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

(...) o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável.

Diante do exposto, evidente é a necessidade *in limine litis* para determinar a antecipação do *stay period*, suspendendo-se os atos constitutivos futuros nos bens essenciais à atividade rural exercida.

6. DO PEDIDO.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Ex positis, pelo poder geral de cautela e presentes os requisitos legais, requer o recebimento da presente ação, com a presença dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, a **decretação de sigilo**, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição em face das Requerentes, sob a ótica consubstanciada nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, durante o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar efetividade à instauração do feito principal

Requer, outrossim, considerando a antecipação dos efeitos do *stay period*, digno-se Vossa Excelência em determinar a proibição da venda ou retirada dos bens de capital essencial da posse das partes Requerentes (DOC's 05 a 07), pelo prazo de 30 dias, até apresentação do feito principal com estabilização da tutela.

Requer, ainda, como consequência do deferimento da medida cautelar que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente apresentem em eventuais processos em que haja bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, apreensões, para que possam realizados os levantamentos destes ativos indisponibilizados temporariamente, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste D. Juízo.

Por derradeiro, requer que todas as intimações/publicações referentes a este processo recaiam exclusivamente sob o nome dos advogados **Rodrigo Gonçalves Pimentel – OAB/MS 16.250** e **Lucas Gomes Mochi – OAB/MS 20.882-A.**, consoante dicção do art. 272, §2º e §5º do CPC¹¹, sob pena de nulidade absoluta do ato.

¹¹ “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Advogados Associados

Dá-se à causa o valor provisório de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, aos 25 dias do mês de setembro de 2024.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400